



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.958.

Recurso n.º 93.554 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COM-
PRAS E OMISSÃO DE REGISTRO DO PAGAMENTO DO
RESPECTIVO ICM - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA
DO FISCO ESTADUAL.

Caracteriza-se como omissão de receitas o não registro de compras de gado bovino e o não registro do ICM pago em decorrência de autuação feita pelo fisco estadual, com base na inexistência de documentação fiscal, utilizando-se o infrator de uma mesma nota fiscal em mais de um transporte de gado. Válida é a prova em prestada do fisco estadual, por força do disposto no art. 199 do C.T.N.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento: recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RF

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10665/001.139/87-44

Recurso nº 93.554

Acórdão nº 103-08.958

Recorrente: FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A., com sede em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, inscrito no C.G.C. sob o nº 20.148.243/0001-89, não se conformando com a decisão de fls. 143/149, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada foi autuada por omissão de compras e omissão de pagamento de ICM e multa, caracterizada pela aquisição, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, conforme discriminado no auto, de 494 cabeças de boi e 838 de vaca, para abate sem documentação fiscal. Apurou a fiscalização estadual a utilização pelo infrator de uma mesma nota fiscal em mais de um transporte de gado, de acordo com o Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, no qual consta a quitação do ICM num total de Cr\$ 360.123.280, recolhido aos cofres estaduais em quatro parcelas, conforme documentação anexa.

Na impugnação alegou, em resumo, a autuada que a documentação referida no auto de infração, além de não ser derivada de um contencioso administrativo, do qual tenha participado a impugnante, de modo algum comprova sua participação em aquisição de bovinos, sem nota fiscal, e muito menos comprova que ela tenha procedido ao recolhimento de ICM. Ao contrário, tais recolhimentos comprovam exatamente o contrário: que o recolhimento foi levado a efeito por terceiros e não pela autuada. Isto pode ser verificado pelos "Conhecimentos de Arrecadação" acostados aos autos. Os contribuintes ali mencionados são outros, que não a autuada. Além do mais, o ICM é sempre de responsabilidade do alienante e não do adquirente.

Alegou, ainda, que o auto de infração lavrado pela SRF foi baseado no T.A.D.O. nº 14.969/85. Ora,, o T.A.D.O. representa ape



nas o início de uma ação fiscal, não tendo existido, portanto, contencioso fiscal. De resto, nenhuma prova existe sobre a efetiva entrada desse gado em seu estabelecimento. As notas fiscais de entrada comprovam exatamente o contrário. O demonstrativo de fls. 9 a 13 foi elaborado pela fiscalização estadual, não tendo a autuada qualquer participação na sua feitura.

Embora negando ter adquirido essa mercadoria, mencionou alguns argumentos a seu favor, para serem analisados, caso o julgador entendesse que a impugnante realmente recebera esse gado. Em primeiro lugar, jamais uma infração do gênero poderia ser caracterizada como omissão de receitas, pois seu sistema de comercialização consiste no seguinte: adquire mercadorias a prazo e efetua as vendas, sendo parte à vista e parte a prazo, mas neste segundo caso, com prazo inferior ao previsto para pagamento ao produtor. Deste modo, trabalha com capital de giro alheio, o que significa não poderem os valores de tais compras ser considerados como omissão de receitas. Além do mais, a empresa apresentou, nos exercícios em questão, prejuízos líquidos em seus balanços. Logo, caso tivessem ocorrido as referidas omissões, deveriam os seus valores ser aditados ao lucro para comparação com o prejuízo existente.

Acrescentou, também, que "As provas constantes da escrituração feita pela FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA são idôneas e suficientes para demonstrar que não houve abates e nem saídas de mercadorias SEM AS RESPECTIVAS GUIAS DA INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL." Muito menos saídas sem a devida documentação. Isto sem contar com a circunstância de que os pretensos vendedores dos bovinos nem sequer foram chamados a se defenderem.

A seguir, teceu considerações sobre a tributação decorrente na fonte, sobre o PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, PIS/FATURAMENTO, e FINSOCIAL, matéria esta que será analisada nos devidos processos.

As fls. 139/141 foi inserida a respectiva informação fiscal, propondo-se a manutenção integral do auto de infração.



O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, pelos seguintes motivos:

1. por força do art. 157, § 1º, do RIR/80, a pessoa jurídica há de escriturar todas as operações;

2. improcedem as alegações da autuada no sentido de que não houve omissão de compras de gado e, por consequência, omissão de receitas e que ela não tenha recolhido o ICM correspondente, pois os documentos de fls. 5 a 13 comprovam as irregularidades, sendo que os docs. de fls. 16 a 19 estão a provar que o ICM correspondente foi recolhido, ainda que por terceiros, presumindo-se que devidamente autorizados pela impugnante;

3. o pagamento do ICM com as multas correspondentes comprovam que a impugnante concordou com a infração no campo estadual;

4. os docs. de arrecadação de fls. 16, 17, 18 e 19 comprovam que a autuada, por si ou por terceiros, concordou com a exigência do fisco estadual, tanto assim que procedeu ao recolhimento do tributo;

5. a omissão de compras implica, necessariamente, em omissão de receitas, dado que a autuada tem por objetivo a comercialização de gado;

6. com referência aos documentos de fls. 5 a 14, apreendidos pelo fisco estadual, improcedem as alegações da autuada de que eles não comprovam a sua participação na aquisição de bovinos sem documentação, pois a impugnante nem sequer se contrapôs à apreensão dos documentos;

7. conforme ficou assentado no Acórdão nº 103-06.529:

"IRPJ - Omissão de Receita - Prova emprestada. É correta a imputação de omissão de receitas com base em prova emprestada do fisco estadual (ICM), normalmente se o tributo estadual foi pago, ainda que com dispensa de



multa, e os fatos (nulo faturamento, vendas sem emissão de notas fiscais, etc,) não foram desconstituídos com base em provas convincentes."

De igual teor os Acórdãos 101-75.410, 103-06.594 e..... 103-06.455. Na verdade, a utilização de auto feito pelo fisco estadual ou exigência satisfeita pelo contribuinte podem ser utilizados no âmbito federal como prova emprestada, sobretudo quando se tratar de omissão de compras de mercadorias, pois não havendo mercadorias registradas não haverá vendas dessas mercadorias contabilmente registradas;

8. a respeito do recolhimento do ICM, a impugnante não fez prova de que não pagou tal tributo nem demonstrou que não indenizou os terceiros que pagaram o ICM em seu lugar, mas foi ela que se beneficiou desse pagamento. Na realidade, o ICM foi pago em seu nome, sendo irrelevante o fato de ter sido efetuado por terceiros;

9. a jurisprudência do Conselho tem admitido que pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita (Ac. 102-18.400/88);

10. é descabida a alegação da impugnante com relação aos custos apurados em seu balanço, pois eles foram considerados em sua contabilidade, ao passo que as omissões de que trata o auto transitaram à margem da contabilidade;

11. os prejuízos fiscais declarados nos exercícios de 1984 e 1985 não podem ser considerados na apuração da matéria tributável, eis que a autuada já os compensou na declaração do exercício de 1987.

No recurso voluntário a empresa chamou a atenção para o fato de o julgador singular ter escrito: "os documentos de fls. 16 a 19 confirmam que o ICM correspondente foi recolhido, ainda que por terceiros, presumindo-se que devidamente autorizados pela impugnante." O julgador, pois, reconhece que o pagamento do ICM não foi levado a e



feito pela autuada. Como, portanto, falar em omissão de receitas com base nesse tributo que ela não pagou? Nem se pode presumir que tais pagamentos tenham sido autorizados pela impugnante, pois não existe tributação com base em mera suspeita. Além do mais, essa presunção não teria sentido pois o pagamento do ICM deveria mesmo ter sido levado a efeito pelos vendedores. O tributo, afinal, incide sobre as saídas, e não sobre as entradas de mercadorias. Se os produtores rurais pagaram o ICM, a recorrente não tinha mesmo que contabilizá-lo.

Teceu, a seguir, inúmeras considerações acerca de sua metodologia de vendas, ressaltando, mais uma vez, que trabalha, em realidade, com capital de giro de terceiros. Além disso, "O LUCRO seria a diferença entre o VALOR DA VENDA e o VALOR DAS COMPRAS, que teriam sido pagas com o numerário havido com as respectivas vendas." Ora, se a autuada comprou a prazo não há que se falar em tributação desse lucro.

No mais, as razões de recurso repetiram as da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25.11.88 (AR de fls. 152), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 23.12.88 (doc. de fls. 154).

Quanto ao mérito, a primeira questão suscitada no processo se resume na pergunta; houve omissão de receitas representada pela não escrituração de compras de bovinos?

A resposta a esta questão é afirmativa, pois os fatos aí estão a comprovar a efetiva entrada no frigorífico de animais para



o abate sem a devida escrituração. A infração foi percebida, inicialmente, pela fiscalização estadual, que lavrou o chamado TERMO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E OCORRÊNCIA-TADO, no qual se dizia ter o frigorífico adquirido 494 cabeças de bois e 838 vacas, para abate, desacobertadas de documentos fiscais. O fisco estadual chegou a esta conclusão depois de comparar os formulários CONTROLE DE CARGAS E KILOMETRAGEM, que foram apreendidos, em 12.09.85, com as NOTAS FISCAIS DE ENTRADA emitidas pela recorrente. Foi elaborado, inclusive, um minucioso demonstrativo (fls. 09/13) no qual se especificou a matéria. Às fls. 13 consta o cálculo de apuração do ICM e das multas respectivas.

O que é mais característico: às fls. 16 a 19 foram inseridos os respectivos DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO que provam terem sido pagos os montantes do ICM mais aos encargos fiscais exigidos pelo fisco. A omissão de ICM foi tão patente que a autuada nem sequer iniciou o respectivo contencioso, resolvendo pagar o que lhe estava sendo cobrado pelo fisco estadual.

Cristalizou-se, assim, o fato de a empresa reconhecer a entrada em seu estabelecimento de animais para o abate sem a devida escrituração. O levantamento feito pelo fisco estadual, até prova em contrário, é válido para efeitos de tributação pelo imposto de renda, pois o art. 199 do C.T.N. permite a troca de informações entre os vários fiscos.

Para rebater o auto de infração no campo do imposto de renda deveria o frigorífico ter provado que esses animais mencionados no auto de infração do fisco estadual tiveram a entrada registrada como custo na sua escrituração comercial e fiscal, mas isto não teve a recorrente como fazer, pois realmente houve omissão de compras. Seria até um contrasenso, sem provas em sentido contrário, dizer-se que houve omissão de pagamento de ICM, por omissão de compras, e não se deu, igualmente, omissão de receitas por força dessa omissão de compras, pois a pergunta que, de imediato, salta aos olhos é a seguinte: como pôde a empresa pagar os produtores se não possuía dinheiro suficiente e nem escriturara, sequer, a própria entrada desses animais?



A explicação da recorrente consistiu em dizer que opera com capital de giro de terceiros. Assim, segundo ela, teria adquirido esses animais para compra a prazo e teria vendido essa mercadoria à vista ou a prazo mais curto do que aquele lhe fora concedido pelo produtor. Esta espécie de argumentação não chega a convencer pelo motivo óbvio de que não só a recorrente, mas todo comerciante deste País se utiliza da mesma metodologia, pois não há quem seja tão abastado capaz de pagar à vista todas as mercadorias, sobretudo se irá vendê-las a prazo. De resto, faltou provar o alegado.

A questão, em segundo lugar, não está relacionada com a venda de mercadorias, mas com a compra. Faltou à empresa, até agora, provar o que deveria provar: ter registrado essas compras.

O pensamento do autuante foi calcado, certamente, no velho esquema da contabilidade de custos: estoque inicial mais compras do período menos estoque final é igual ao custo das mercadorias vendidas. É óbvio, portanto, que todo comerciante há de registrar as compras do período, pois elas irão minorar a carga do imposto que recai sobre o lucro. Lucro, como se sabe, é o resultado das vendas menos os custos e despesas relacionados com essas vendas. Se o frigorífico não registrou as compras, significa que teve receitas mais elevadas e, portanto, pagou imposto de renda a maior. Acontece, porém, que uma empresa não é feita para obter prejuízos. Ninguém em sã consciência há de acreditar que um frigorífico se esqueça de contabilizar custos e despesas operacionais. Se o fez, a conclusão é óbvia: pagou as mercadorias para venda com dinheiro à margem de sua contabilidade, dinheiro este proveniente de receitas não oferecidas à tributação.

A empresa fez um cálculo equivocado, ao dizer que o fisco deveria ter tributado apenas o "lucro", se fosse o caso, lucro esse obtido pela comparação entre o preço de custo dos bovinos e o preço das vendas dos mesmos. Acontece que a omissão de compras significa justamente que o pagamento destas foi levado a efeito com dinheiro à margem da contabilidade. Para que ela pudesse exigir do fisco que tributasse apenas a diferença, deveria, pelo menos, ter provado que ofereceu à tributação o valor das vendas feitas com esses abates clandes

J

tinós. Ora, foi precisamente isto que o recorrente não conseguiu comprovar.

A circunstância de o frigorífico ter apresentado prejuízos contábeis nada significa. Já se tem dito que o Brasil é um País de empresas falidas e de empresários ricos. Prejuízo contábil, jamais implicou, necessariamente, em prejuízo real, sobretudo porque, conforme nos ensina a Teoria Econômica, o ciclo operacional da empresa não coincide necessariamente com o exercício social, de tal sorte que em determinado exercício a empresa apure prejuízos mas, no término do ciclo operacional obtenha lucro.

Quanto à pretensão da empresa de se aditarem essas receitas omitidas aos seus balanços, para compensação com os prejuízos, a autoridade julgadora singular já deixou claro ser isto impossível, simplesmente, porque o autuado já compensara tais prejuízos, não podendo fazê-lo pela segunda vez.

No tocante à fiscalização sanitária, cuja escrita provaria em favor do recorrente, cumpre não esquecer que esta espécie de fiscalização não visa examinar a entrada e saída de animais ou a conferência de pagamento de tributos, mas simplesmente verificar o estado de conservação, higiene, etc. dos produtos vendidos. Não serve como prova da venda de produtos sem nota e, muito menos, se houve ou não entrada de bovinos sem a respectiva documentação fiscal.

Estou com o autuante, quando acentuou a contradição nas razões apresentadas pelo então impugnante: de um lado, admitiu que os animais existiram e que houve pagamento do ICM pelos próprios produtores; de outro lado, afirmou (fls. 31) que esses mesmos produtores teriam "meios e condições de comprovar que não promoveram as alegadas vendas para a IMPUGNANTE. "Ora, se pagaram o ICM em razão de vendas para a impugnante, conforme atestam os comprovantes de fls. 16 a 19, nos quais o "adquirente" é expressamente mencionado como sendo o FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A., como haveriam de dizer que nada venderam para esse mesmo frigorífico? Então pagaram o ICM por pura libera-



lidade? Se não venderam ao Frigorífico autuado e, assim mesmo, efetuaram os recolhimentos de ICM, em nome deste, por que o recorrente não intentou a respectiva ação contra semelhante acusação? Por que, ao ter o lançamento contra si, o Frigorífico não se negou a pagar o débito fiscal alegando justamente nada ter recebido desses produtores?

É óbvio que os produtores não foram chamados a dar explicações ao fisco estadual nem contra eles se lavrou auto de Infração pois o frigorífico comprador é o responsável tributário perante o Estado.

Quanto ao fato de o recorrente não ter tomado conhecimento dos chamados "Controles de Cargas e Kilometragem", a afirmação não tem procedência, pois conforme acentuou o autuante às fls. 140 o frigorífico foi o próprio "emissor" desses documentos, de tal sorte que não lhe era dado desconhecer o que ele mesmo atestara.

Outra questão é a relacionada com a omissão das receitas que serviram para pagamento do ICM exigido pelo fisco. O frigorífico não escriturou esse pagamento relativo ao lançamento feito pelo fisco estadual.

Num primeiro momento parece que tal fato favorece o recorrente, pois ninguém há de se recusar a escriturar uma despesa de ICM, que é dedutível. Acontece, no entanto, que se o frigorífico registrasse em sua contabilidade o valor desse ICM haveria de registrar, outrossim, as respectivas aquisições. Neste caso não teria como explicar o fato de ser uma empresa deficitária e, por outro lado, adquirir tantos animais para abate.

Há uma circunstância a ser anotada: o fisco estadual, ao proceder ao levantamento dos bovinos entrados no estabelecimento do recorrente, apurou que a base de cálculo seria Cr\$ 1.056.080.000. Conforme se vê pelo demonstrativo de fls. 14, a soma dos "Conhecimentos de Arrecadação", de fls. 16 a 19 tomaram como base tal importância para chegarem ao Cálculo do ICM da ordem de Cr\$ 360.123.280. É óbvio,



portanto, que houve ilação entre a autuação e os tais comprovantes de pagamento.

O recorrente explorou o fato de os documentos de arrecadação de ICM mencionarem o nome de uma pessoa física acompanhado da expressão "e outros" para significar que mais de um produtor era responsável por aquele pagamento do ICM.

O grande argumento do recorrente consistiu, por outro lado, em dizer que o fato de o campo próprio para "identificação do contribuinte" não menciona o frigorífico, mas um nome de pessoa física. Acontece que o produtor rural não tem obrigação de manter escrita fiscal de ICM e o frigorífico é o responsável tributário. Aliás, conforme acentuado acima, em todos os documentos denominados "Conhecimento de Arrecadação" o Frigorífico Irmãos Nogueira é mencionado como o adquirente do respectivo gado.

Aproveitar-se da circunstância de o documento de arrecadação mencionar um nome de pessoa física como um dos produtores não prova que o pagamento foi feito por esses produtores.

Se assim fosse, o fisco faria o levantamento de todos os documentos fiscais em igual situação e simplesmente glosaria todo e qualquer crédito de ICM feito pelo frigorífico, pois se um documento de arrecadação, ao mencionar o nome do produtor não significa que o frigorífico tenha pago, é óbvio que ele não teria direito de se creditar, em outros casos, do ICM pago nestas circunstâncias.

Não teria sentido, conforme acentuou a fiscalização, que um lançamento realizado contra o frigorífico viesse a ser pago por bondosos produtores rurais, contra os quais lançamento algum foi levado a efeito, e nem sequer tiveram conhecimento do lançamento. Mais ainda: faltou a prova concreta de que essas pessoas, inclusive as abrangidas pela expressão "outros", realmente pagaram o ICM. É óbvio que o frigorífico procedeu, neste caso, como nos demais: pagou o tributo na qualidade de "responsável tributário". Não registrou tal paga

Je

gamento pois o registro haveria de servir como prova da omissão maior de receitas pelo não registro das compras efetuadas.

Não se esqueça, também, da constante jurisprudência deste Conselho, no sentido de que o fato de o contribuinte pagar a exigência no âmbito estadual já depõe contra ele na área do imposto de renda, pois, em princípio, seria um absurdo alguém reconhecer uma infração no campo estadual e não aceitá-la no tocante às implicações na área do imposto de renda.

Poderia acontecer que, embora admitindo a infração no ICM, por ser de pequena monta ou por outro motivo qualquer, o recorrente viesse a negar a omissão do campo do imposto de renda. Esta Câmara já admitiu tal hipótese, mas desde que o contribuinte faça prova da inocorrência da infração. No caso presente, tenho como certa a observação do autuante, às fls. 140:

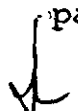
"A atitude da empresa no ato do pagamento ao informar como pagante "outros" para eximir-se das consequências derivadas da irregularidade é por demais uma solução muito cômoda. Verifica-se, assim, uma solução fora do comum, ou seja, uma empresa é multada e repentinamente aparecem uns bondosos anônimos para pagar aquilo que não lhes foi imputado."

Mais adiante escreveu:

"A recorrente entra em contradição quando informa que a multa foi recolhida pelos produtores rurais. Na página 31, em sua defesa, a recorrente informa, também, que os produtores rurais têm condições de comprovar que não efetuaram tais vendas. Então como se explica que um produtor rural que nada vendeu sai de seus afazeres diários para pagar uma multa que não lhe compete."

No recurso voluntário o recorrente procurou tirar partido da expressão "ainda que por terceiros", para alegar que o próprio julgador aceitou o fato de o ICM ter sido pago por terceiros. Acontece que o recorrente não transcreveu o trecho por inteiro. O que o julgador disse foi o seguinte:

"Pela própria natureza do tributo, decorrente de imposição autoritária e de previsão legal, em que se paten-



teia o contraditório quando o sujeito passivo discorda da exigência, é elementar que o ICM somente foi pago por terceiros com a devida concordância, autorização implícita ou tácita da autuada como medida de extinção do crédito tributário, inexistindo no processo qualquer prova fornecida pela empresa responsável de que ela tenha discordado da exigência do Fisco Estadual. Portanto, a alegação de que os recolhimentos de ICM não foram efetuados pela impugnante não procedem, porque, o seu recolhimento foi convalidado pela aquiescência implícita ou tácita quando não discordou formalmente da exigência do crédito tributário estadual mediante a apresentação de defesa fiscal, na forma da legislação pertinente à matéria."

O que o julgador quis dizer, portanto, é que pouco importa o fato de quem pagou o imposto, pois o lançamento foi feito contra o frigorífico e o fisco estadual ficou satisfeito, nada impedindo que houvesse um pagamento por parte de terceiros, mediante acordo realizado entre o frigorífico e esses terceiros. O importante é que, no caso, a infração ficou comprovada. Por isso, continuou o julgador:

"A omissão de compras de gado para abate encobre a omissão de receitas, pois, pela natureza e atividade da autuada, compra de gado para abate e venda do produto do abate, não se pode falar em receita sem a entrada do gado destinado ao abate, o qual, transformado em carne ou seus sub-produtos, constitui o cerne da atividade econômica da empresa."

Não se perca de vista, outrossim, o que disse o julgador, mais adiante, às fls. 147:

"Quanto à omissão do pagamento do ICM e seus acréscimos, também não prospera a contestação da autuada porque se de fato, apenas para argumentar, ela não recolheu o imposto, ela não fez prova dessa sua alegação, nem tampouco produziu qualquer prova de que não indenizou os terceiros que pagaram o ICM em seu nome, sendo evidente, contudo, de que ela se beneficiou desse pagamento, que pôs fim à exigência fiscal, sem que fosse preciso lavar o respectivo auto de infração. Ao contrário do que alega a impugnante, o ICM e seus acréscimos foram pagos, não tendo sido contabilizados a qualquer título pela empresa. Portanto, ainda que não tenha sido pago diretamente nominalmente pela empresa autuada, o ICM exigido pelo Estado foi pago em seu nome, sendo irrelevante o seu pagamento por terceiros, porque o silêncio da autuada perante a autoridade estadual em relação a essa exigência,

Acórdão nº 103-08.958

configurada a sua aceitação quanto à certeza e liquidez como dívida de natureza tributária."

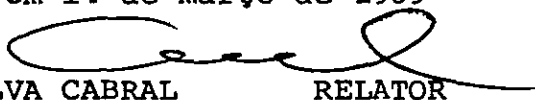
Quando se cita trecho por qualquer pessoa tem-se, pois, escrito que atentar para o contexto e as palavras acima transcritas provam exatamente que o julgador não quis dizer que os "outros" pagaram em lugar do recorrente, mas sim, como ele mesmo disse, apenas para argumentar, ainda que tivessem pago este fato em nada influiria no caso presente.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL



RELATOR